



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N° 4474/2013**

**PROCEDIMENTO MPF N° 1.31.001.000050/2011-16**

**ORIGEM: PRM – JI-PARANÁ/RO**

**PROCURADORA OFICIANTE: VALÉRIA ETGETON DE SIQUEIRA**

**RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ**

**MATÉRIA:** Procedimento Investigatório Criminal. Controle externo da atividade policial. Expediente instaurado para apurar a suposta prática do crime de abuso de autoridade, atribuída a Policial Rodoviário Federal. Representação formulada por servidor da FUNAI que, após missão em terras indígenas, retornando para a cidade de Cuiabá/MT, foi abordado por policiais rodoviários que localizaram na bagagem do noticiante um revólver calibre 38, desmuniciado e desmontado, sem documento legal para transporte. Alegação de que o representante foi injustamente humilhado, agredido e algemado por um policial rodoviário federal e, em seguida, conduzido à Delegacia de Polícia Federal para instauração de IPL, onde permaneceu preso até ordem de soltura expedida pelo Judiciário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Instauração de procedimento administrativo disciplinar no âmbito da Corregedoria e da Comissão Regional de Ética (1º Distrito Regional/DF) da Polícia Rodoviária Federal. Análise acurada do contexto probatório ante a circunstância de flagrância. Conclusão no sentido da inexistência de elementos indicativos seguros de eventual ofensa aos direitos do noticiante. Atuação do policial rodoviário federal no estrito cumprimento do dever legal (interesse da defesa social), não restando evidenciada a prática do crime de abuso de autoridade, com propósito de capricho, vingança ou perseguição. Ausência de conduta que tenha extravasado, no caso, o procedimento comum de abordagem em situação de flagrante por posse ilegal de arma de fogo. Veracidade das afirmações ofensivas descritas pelo representante não demonstrada nos autos. Homologação do arquivamento.

**HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO**

A 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério P\xfablico Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O ARQUIVAMENTO, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos expostos pela Procuradora da Rep\xfublica oficiante, \xe0s fls. 213/217.

Devolvam-se os autos \xe0 origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 10 de junho de 2013.

**Carlos Augusto da Silva Cazarré**  
Procurador Regional da Rep\xfpublica  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR

/LC.